

01-0342/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0342 / 2007

DE

2007

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0342 / 2007

DÉ

14/05/2007

ROMOVENTE:

VEREADOR

ELISEU GABRIEL

EMENTA:

OBRIGA AS CLÍNICAS DE ESTÉTICA A MANTEREM, EM SALAS DE
BRONZEAMENTO POR PROCESSO DE RAIOS ULTRA VIOLETA*, PLACAS
INFORMATIVAS DOS RISCOS E CONTRA-INDICAÇÕES DO PROCESSO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 12:58:46

00000056650-00



ARQUIVADO EM 16 701 / 2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 342 de 07

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Eliseu Gabriel

LIDO HOJE 17-05-07

AS COMISSÕES DE:

Constituinte, Justiça

Indústria, Economia

Saúde, Promoção Social, Trabalho

Finanças e Orçamentos

PREZANTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0342/2007

Obriga as clínicas de estética a manterem, em salas de bronzeamento por processo de raios ultra violeta, placas informativas dos riscos e contra-indicações do processo.

Art. 1º – Todas as clínicas de estética, que possuam máquina de bronzeamento por meio de raios ultra violeta - UV devem manter, próximo às máquinas, placas informando acerca dos riscos e as contra indicações da utilização dessa modalidade de bronzeamento.

Art. 2º – A placa deverá localizar-se próxima da máquina de bronzeamento, com tamanho mínimo de 50cm² e com letras em tamanho visível.

Art. 3º – O executivo regulamentará a presente Lei no Prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

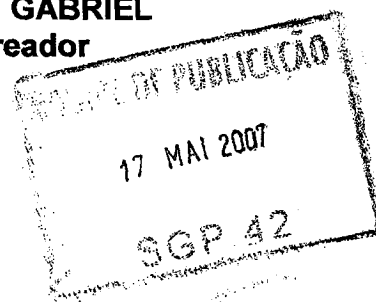
Art. 4º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

ELISEU GABRIEL
Vereador



18-01 14/09/2007 00:11:13 - Projeto Legislativo - SGP-22

Segue(m) juntado(s), neste
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 e 3
Em 25/05/07
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 02 do proc. fls. 3
 Nº 342 de 07
 100.406

JUSTIFICATIVA

Em busca da coloração mais rápido da pele, é frequente a procura por meios artificiais de bronzeamento.

O bronzeamento artificial mais comumente usados é o que é feito por meios de câmaras. Essas câmaras são constituídas por uma estrutura de acrílico transparente que permite a passagem da luz gerada por uma série de lâmpadas que emitem raios ultra violeta – UV, o bronzeamento no caso se dá da mesma forma que o sol, com o inconveniente de não ter, nessas câmaras, a camada de ozônio que nos protege.

Dessa maneira a exposição é perigosa e, sendo excessiva, pode causar, além de queimaduras, o envelhecimento precoce da pele, danos na retina, câncer de pele entre outros malefícios.

Não obstante os malefícios, essa modalidade de bronzeamento é contra indicada às gestantes, lactantes, usuárias de pílulas anticoncepcionais e substâncias foto sensíveis, como por exemplo, a tetraciclina.

Diante disso, espero contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

ELISEU GABRIEL
Vereador – PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-342 de 2007 24/05/07 (a) (Rd)

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 13.189/01

01/06/07

(Signature)

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À SGP

Sr. Procurador,

Para análise.

01/06/07

(Signature)

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Feita a análise, sugiro o encaminhamento à Comissão de Justiça.
 São Paulo, 11/07/07

Raimundo Batista
 Raimundo Batista
 Procurador Legislativo Supervisor
 Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
 CARVSP nº 106.926

À Com. de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa.
 31/07/07
 ÂNGELA BORDIN ANDREONI
 Subsecretária de Apoio Legislativo
 SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 01/08/07 às 14:30
 RF

SOLANGE KATRONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 KAMIA
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 03/08/07
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE LEGISLAÇÃO
 EM 09/08/07
 POR José
 SAÍDA: 13/08 às 14:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) para(m) o(s) nobre(s) vereador(es)
 sob nº 24 a 06
 em 06/9/07
 SOLANGE KATRONE DOS SANTOS

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 1224/2007Folha 04 do processo
nº 01-342 de 20 07
Solange Rainer dos Santos
RF. 10.807**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 342/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel que visa obrigar as clínicas de estética a manterem, nas salas de bronzamento por processo de raios ultra violeta, placas informativas alertando sobre os riscos e contra-indicações do processo.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura que encontra fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito a propositura, ao determinar que as clínicas de bronzamento alertem seus usuários sobre os riscos e contra-indicações do procedimento, busca, a defesa da saúde dos munícipes, direito social reconhecido pelo art. 6º da Constituição Federal e cuja competência para legislar compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e também aos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 24, XII c/c art. 30, I e II, ambos da Constituição Federal).

Importante ressaltar ainda que a propositura está em consonância com o art. 196, da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e art. 198, II, do mesmo diploma legal que, ao dispor sobre ações em defesa da saúde, estabelece prioridade para as atividades preventivas. (grifo nosso)

Nesse sentido é o disposto pelo art. 213, I, da Lei Orgânica, segundo o qual o Município garantirá o direito à saúde mediante políticas que visem a redução e a busca da eliminação do risco de doenças.

Mas não é só.

A propositura, ao assegurar que os consumidores dos serviços prestados pelas chamadas clínicas de bronzamento artificial sejam informados dos riscos que correm,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

05
nº 01-342-2007
Solange Raimundo dos Santos
RE 10.800

encontra fundamento, ainda, nos arts. 24, V e 30, I e II, da Constituição Federal e no art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), que reza:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.” (grifos nossos)

Por fim, o projeto encontra respaldo também, no art. 160 da Lei Orgânica que, ao regulamentar o exercício da atividade econômica dispõe:

“O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições para seu funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores.”

A propositura vai ao encontro do disposto pelo art. 24, V e XII c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal; art. 219, parágrafo único e inciso I da Constituição Estadual; art. 13, I e II, art. 160, II, III e IV, art. 212 e 213, I, da Lei Orgânica do Município e art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, tendo em vista que já existe lei dispondo sobre matéria correlata, a Lei nº 13.189/01 e que a presente proposta não estipulou multa para a hipótese de descumprimento da lei, propomos o seguinte Substitutivo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

06
01-342 07
Sobrinho Filho
SR 1924

Altera a redação do art. 1º da Lei
nº 13.189, de 17 de outubro de
2001, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.189, de 17 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As clínicas de bronzeamento artificial ou clínicas de estética que possuam máquina de bronzeamento por meio de raios ultra violeta – UV devem manter, próximo às máquinas, placas informando acerca dos riscos e as contra-indicações da utilização dessa modalidade de bronzeamento, principalmente no que se refere ao câncer de pele.

§ 1º A placa deverá ser afixada em local próximo ao da máquina de bronzeamento, com tamanho mínimo de 50 cm2 e com letras em tamanho visível.

§ 2º Além da afixação das placas de que dispõe o *caput* deste artigo, esses estabelecimentos deverão ainda distribuir entre seus usuários material informativo explicando o que é o câncer de pele, o que o causa e como pode ser evitado.”

Art. 2º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/19/07

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 07 / 9 / 07
 Folha 91 de 42
 Conferido: _____
 COLANGE PAULINO DE SOUZA
 Secretário

A Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica
 Em 10 / 9 / 07.

COLANGE PAULINO DE SOUZA
 Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 11/09/07 às 12 h -
 EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
 RF. 10.835
 Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 Goulart
 Para receber
 Selo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
 Em 29/9/07.
 Presidente
 O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
 termos do art. 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
 Documento _____ e papel de informação
 Rubricado _____ sob folha _____ nº 07.
 Em 18/10/07.
 EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
 RF. 10.835
 Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	-07-	do	s. 10
Processo nº	342/07		
Eduardo Vasconcelos Oliveira			
Reg.	10.075		

16 - PAR
16- 1569/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 342/2007.

De autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, o projeto de lei nº 342/2007 pretende que as clínicas de estética mantenham, próximo às máquinas de bronzamento por processo de raios ultra violeta - UV, placas informativas dos riscos e contra-indicações do processo.

A Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa deu pela **legalidade** da propositura mas, tendo em vista que já existe lei dispondo sobre matéria correlata, ofereceu substitutivo de forma a adequar a vontade legislativa do nobre autor aos termos da Lei 13.189/01.

Analisando a justificativa que integra o projeto, entendemos que é louvável o objetivo e deve prosperar. De fato, é direito do consumidor ser alertado quanto aos riscos da exposição ao bronzamento artificial, bem como da existência de contra-indicações ao referido processo.

É de se pressupor que a lei produzirá efeitos benéficos à atividade econômica em que se insere as clínicas de estética, pois a obrigatoriedade da informação e do alerta evitará reclamações e/ou indenizações que seriam passíveis em casos de eventuais danos à saúde decorrente da exposição inadvertida do cliente à máquina de bronzamento artificial.

Pelo exposto, esta Comissão manifesta-se **favoravelmente** ao projeto, nos termos do **Substitutivo** oferecido pela D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 18/10/07.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5097/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 10 / 2007
página 130 coluna 19/29
Conferido: **EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA**
RF 100.835
Secretário

A
Douta Comissão de SAÚDE -
Em 19 / 10 / 07.
EDUARDO VASCONCELOS O.
RF 100.835
Secretário

Recebido na Comissão da
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 19-10-07 às 12:00 h,

Maia
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
NOEMI NONATO
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Pr. Soc. e Trabalho.
Em 24/10/07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____
Rubricado _____ sob forma _____ 08
Em 29/11/07

Maia
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº ⁸ em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 342/07 fls. 12
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823 *Al. Sousa*

PARECER Nº 16 - PAR
16-1791/2007
SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
342/2007.

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO

De autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, o presente projeto de lei visa obrigar as clínicas de estética a manterem, em salas de bronzamento por processo de raios ultravioleta, placas informativas dos riscos e contra-indicações do processo.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade, entendendo que a matéria encontra amparo também no Código de Defesa do Consumidor, entretanto, observando a existência da Lei 13.189/01, correlata à matéria, apresentou substitutivo para melhor adequar a proposta (fls. 04/06).

Por entender que a Lei, assim que instituída, produzirá efeitos benéficos à atividade econômica em que se insere o serviço, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, manifestou-se favoravelmente ao substitutivo da CCJ.

Ao que concerne a este Plenário analisar, temos que as preocupações do autor estão compatibilizadas com o interesse público e com os benefícios sociais que podem ser alcançados com a proposta, eis que visa resguardar a saúde dos usuários de bronzamento artificial por meio de raios ultravioletas, cuja exposição excessiva pode ser nociva à saúde, causando queimaduras, câncer de pele, catarata, cegueira, pterígio, envelhecimento precoce, dentre outras moléstias.

Com efeito, a Organização Mundial de Saúde publicou em 2003 uma revista científica que trata da exposição excessiva a raios ultravioletas (Solários – Riscos e Orientações) e, em um de seus itens, trata de aparelhos de radiação ultravioleta artificial com diversas recomendações, dentre as quais inclui-se a recomendação de controle governamental.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer ao substitutivo da CCJ.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher

[Assinatura]
José Ferreira Zelão - Presidente

[Assinatura]
Noemi Monato - Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 11 / 07
página 115 coluna 1a
Conferido: *[assinatura]*

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100 823
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 29 / 11 / 07

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
29 / 11 / 07 às 14 h 10

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Am. Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Francisco [assinatura]
Para relatar.
Sua da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05/12/2007
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Sigilo ————
Data ————
Rubrica ————
Em 12/03/08 *[assinatura]*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 0071/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

olha nº 09
atuação em 80709/2008 00:00:00.
Processo nº 342/07 fls. 14
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 342/2007

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa obrigar as clínicas de estética a manterem, em salas de bronzeamento por processo de raios ultravioleta – UV, próximo às máquinas, placas informando acerca dos riscos e das contra-indicações da utilização dessa modalidade de bronzeamento. A placa deverá localizar-se próxima da máquina de bronzeamento, com tamanho mínimo de 50cm² e com letras em tamanho visível.

A Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo pois “já existe matéria correlata, a Lei nº 13.189/01”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/03/08

17 - RELCOM
17- 2015/2008

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 14 / 03 / 2008
pagina 089 coluna 4ª
Conferido: *Maria Tereza*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-21
São Paulo, 14 / 03 / 08
mds

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO SGP-21
Em 14 / 03 / 08
às 1 horas

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº
Em 05 / 01 / 09
Ass: *Eva Podolski*

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10
do processo n.º 01-342 de 2007 05/01/2009 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2
Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
20227
encerrado com 10 fls.
Arquivado em 16/01/2009
C.º

Aparecido
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

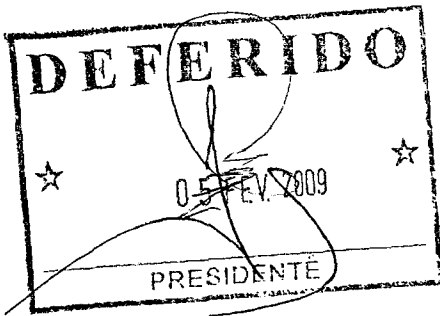
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 11 e folha de informação
sob nº 12 13/02/09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR ELISEU GABRIEL



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00047/2009

REQUEIRO, à Douta Mesa, com base no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1931, Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos seguintes projetos de minha autoria para o devido prosseguimento de suas tramitações:

- Projetos de Lei

PL 61/01, PL 496/01, PL 497/01, PL 541/01, PL 79/02, PL 80/02, PL 94/02, PL 198/02, PL 199/02, PL 214/02, PL 248/02, PL 388/02, PL 564/02, PL 732/02, PL 64/03, PL 05/03, PL 168/03, PL 366/03, PL 367/03, PL 544/03, PL 601/03, PL 695/03, PL 698/03, PL 743/03, PL 57/04, PL 87/04, PL 183/04, PL 197/04, PL 286/04, PL 381/04, PL 388/04, PL 401/04, PL 405/04, PL 408/04, PL 420/04, PL 421/04, PL 464/04, PL 505/04, PL 134/07, PL 150/07, PL 183/07, PL 184/07, PL 195/07, PL 241/07, PL 242/07, PL 296/07, PL 313/07, PL 342/07, PL 343/07, PL 385/07, PL 386/07, PL 387/07, PL 392/07, PL 415/07, PL 734/07, PL 184/08, PL 237/08, PL 280/08, PL 282/08, PL 303/08, PL 380/08, PL 403/08, PL 433/08, PL 434/08, PL 443/08, PL 448/08, PL 535/08, PL 544/08, PL 571/08, PL 572/08, PL 599/08, PL 613/08, PL 663/08, PL 62/01, PL 61/03, PL 406/04, PL 149/07, PL 188/07, PL 390/07, 391/07, PL 634/07, PL 808/07, PL 812/07, PL 183/08, PL 426/08, PL 442/08, PL 540/08, PL 623/08, PL 638/08.

- Projeto de Decreto Legislativo

PDL 38/01;

- Projetos de Resolução

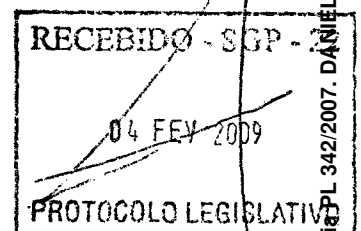
PR 69/01, PR 18/02, PR 19/02, PR 44/03, PR 14/07;

- Projeto de Emenda à Lei Orgânica

PLO 13/01, PLO 1/07.

Sala das Sessões,

ELISEU GABRIEL
Vereador - Líder PSB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

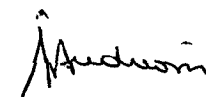
do processo nº 01.342 de 2007, 13 02, 09 (a)

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

10 / 02 / 2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 0001/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 13 de 02 de 2009


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

02/03/09

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 02/03/09 AS 17 hs
POR Raimundo

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). Concedna
Efetuar pesquisa.
SP. 02/03/2009.

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia

Sr(a). Concedna
Efetuar Pesquisa.
SP. 20/8/2009
Marcelle F. F. F. F.
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.398

Pesquisa efetuada
SP 20/8/09
Alv

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em anexo o documento(s) de
fls. 13 / 17 / 03/09/09

Isis Duarte Rodrigues
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 111.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Técnico Administrativo
Segue em anexo o documento(s) de
fls. 13 / 18 / 05/04/10

Isis Duarte Rodrigues
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 111.207

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA**Folha 13
Proc. Nº 342/07
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0342/07**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.189, de 17 de outubro de 2001, que obriga as clínicas de bronzamento artificial a colocar avisos alertando seus usuários de que a exposição aos raios ultravioleta pode provocar câncer, e dá outras providências.
- PL nº 49/00, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a imposição de normas para a concessão de alvará de funcionamento para estabelecimentos que possuam equipamentos de bronzamento artificial, e dá outras providências.

Cópias da Lei e do projeto acompanham a presente informação.

Verifica-se que, embora silente a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa quanto ao quórum de aprovação da propositura, conforme se vê do parecer de fls. 4/6, trata-se de projeto que exige apenas maioria simples para aprovação, eis que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 40 da Lei Orgânica do Município, sendo portanto dispensada a votação em Plenário, conforme art. 46, inciso X, do Regimento Interno.

Sugere-se, dessa forma, a abertura do prazo a que se refere o art. 82, § 1º, do Regimento Interno.

São Paulo, 31 de março de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 14 fls. 22
Proc. Nº 342/07
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13189

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.189 17/10/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga as clinicas de bronzamento artificial a colocar avisos alertando seus usuarios de que a exposicao aos raios ultravioleta pode provocar cancer, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 608/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Regulamentação: Decreto nº 42.439/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.189, 17 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 608/99, do Vereador Carlos Neder - PT)

Obriga as clínicas de bronzamento artificial a colocar avisos alertando seus usuários de que a exposição aos raios ultravioleta pode provocar câncer, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - As clínicas de bronzamento artificial, situadas no Município de São Paulo, ficam obrigadas a colocar avisos em locais visíveis alertando seus usuários de que a exposição aos raios ultravioleta pode provocar câncer, devendo, ainda, distribuir entre seus usuários material informativo explicando o que é o câncer de pele, o que o causa e como pode ser evitado.

Art. 2º - O não cumprimento ao disposto no artigo 1º desta lei sujeita as clínicas infratoras ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito reais).

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

PAULO CARRARA DE CASTRO, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal da Saúde

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 16 fls. 24
Proc. Nº 342/07
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0049/2000

Dispõe sobre a imposição de normas para a concessão de alvará de funcionamento para estabelecimentos que possuam equipamentos de bronzamento artificial , e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Todo e qualquer estabelecimento que possuir equipamentos de bronzamento artificial , deverá obrigatoriamente afixar em local visível ao público informações sobre o uso das mesmas com os seguintes dizeres :

“ A IRRADIAÇÃO PROPORCIONADA POR ESTE EQUIPAMENTO, CAUSA ENVELHECIMENTO DA PELE E PODE CAUSAR CANCER DE PELE.”

Art. 2º O alvará de localização de funcionamento dos estabelecimentos que possuam máquinas de bronzamento artificial só será fornecido mediante a comprovação de que a máquina possua os dizeres mencionados nesta Lei

Art. 3º Os estabelecimentos deste ramo de atividade que se encontram em funcionamento deverão obrigatoriamente cumprirem as exigências desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação do alvará de licença e funcionamento.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 4000 (quatro mil) UFIR's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN

Vereador
P.P.B.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folia 18
Proc. N° 342/07
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL 342/07

Ante a ausência de manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa quanto ao quórum de aprovação da propositura e tratando-se de projeto de lei cuja competência para apreciação é das Comissões Permanentes, nos termos do art. 46, inciso X, do Regimento Interno, conforme manifestação de fls. 13, determino a abertura do prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias para apresentação do recurso a que se refere o art. 82 do Regimento Interno.

São Paulo, 06 de abril de 2010.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

À SGP-2, para prosseguimento.
São Paulo, 06 de abril de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Sup. do Setor
de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folhas de
informação rubricados sob
nº 19
Em 06/04/2010
Ass: Marcia G. G. G. G.
Auxiliar Tec. Administrativo
RE 15589



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

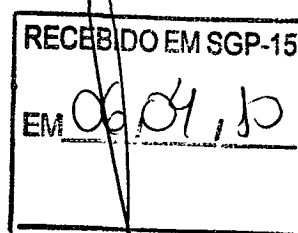
Papel para informação, rubricado como folha nº 19 ✓
do processo n.º 01-342 de 2007 06/04/2010 (a) Matteo Szoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RPL 61539

À SGP-15
Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para abertura de prazo previsto no parágrafo 1º
do artigo 82 do Regimento Interno, em atendimento ao despacho de fls.18.

06/04/2010

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Publicação de matéria de deliberação pelas Comissões

Pareceres: 4, 5, 6, 7, 8, 9

Public: 09 09 10

Pág: 89 # 23 e 47

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno

Conferido por: Carlos Roberto da Silva

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-23

São Paulo 09, 09, 10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

09 ABR 2010

15:50 horas

Cleusa Leonilde Silva Zacarias
Técnico Administrativo

Sr. Rafael,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-32/2010

28/04/2010

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

28/04/2010

Rafael N. Barreto
RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Segue — juntado —, nesta data documento — e papel de informação rubricado — sob folha — nº 20

Em 28/04/10

Rafael N. Barreto
Rafael Nascimento Barreto
Técnico Administrativo

Folha nº 20 do Processo nº 01-342 de 2007 Rafael N. Barreto Rafael Nascimento Barreto Técnico Administrativo
--

Recurso

11 - REC
11- 00032/2010

Arceano

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 342/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que OBRIGA AS CLÍNICAS DE ESTÉTICA A MANTEREM, EM SALAS DE BRONZEAMENTO POR PROCESSO DE RAIOS ULTRA VIOLETAS, PLACAS INFORMATIVAS DOS RISCOS E CONTRA-INDICAÇÕES DO PROCESSO, seja submetido à apreciação do Plenário.

2. FONSECA

Sala das sessões.

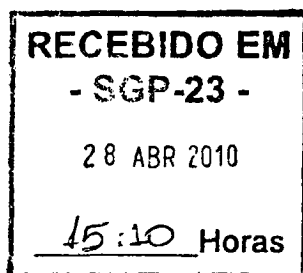
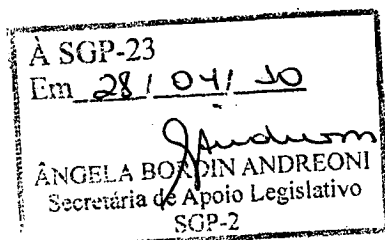
PEZAR

POLICE NETO

PENA

ELAUDINHO

15:25 27/04/2010 005143 - Protocolo Legislativo - 589.22

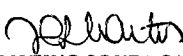


À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

28/04/2010


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo